

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO-GO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2023

MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.958.127/0001-58, com sede à Rua Manaus, N.º 117, QD. 13 LT. 02, Jardim das Esmeraldas, CEP.: 74.830-110, Goiânia-GO, neste ato devidamente representado por sua sócia administradora, Sra. **LINDA RODRIGUES VIEIRA**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 529.516.931-68, residente e domiciliado em, Goiânia-GO, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, interpo

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Edital do Pregão Presencial n.º 014/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determina o art. 41, §2 da Lei nº 8.666/93, “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência”.

Como a sessão para recebimento dos envelopes do certame em

MENDONÇA SEGURANÇA

Rua Manaus, Qd. 13, Lt. 01, Jardim das Esmeraldas, Goiânia – Goiás
CEP: 74.830-110.

mendonca.sec@grupomendoncago.com.br

Telefone: 62 3097-7572/3097-5036

destaque está marcada para o dia 20 de junho de 2023, o prazo para impugnação encontra seu limite no dia 16 de junho de 2023. Portanto, demonstra-se tempestiva, a apresentação desta Impugnação, devendo ser recebida pela ilustre Comissão.

II - DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Antes de adentrar nos quesitos específicos da impugnação, destaca-se que a Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, ou seja, ela deve anular ou revogar os seus atos, de ofício ou mediante provocação, sempre que eles forem de encontro a alguma norma.

Nesse contexto, dá-se destaque ao conteúdo das Súmulas n.º 346 e n.º 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), in verbis:

Súmula nº 346 do STF:

“A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula nº 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A autotutela administrativa também está normatizada na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99), em seu artigo 53:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Como se pode ver, a Administração Pública possui uma obrigação de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, sempre que identificar algum tipo de incongruência nos atos emanados por ela.

No presente caso, impõe-se para a Comissão de Licitação do município de Santa Rita do Araguaia/GO, o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2023, pois, algumas das cláusulas dispostas no instrumento convocatório estão inadequadas.

Nessa esteira, deve a Administração rever o ato de publicação do edital, a fim de anular do referido instrumento as regras limitadoras da competição.

III – DOS FATOS.

O Município de Catalão/GO divulgou a realização de certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial de n.º 014/2023, com sessão marcada para o dia 20/06/2023, objetivando a ***“Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de vigilância patrimonial desarmada em atendimento às necessidades do Município de Catalão para o período de 12(doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência (Anexo I).”***

Após o oportuno acesso ao Edital e análise acurada das suas cláusulas, a Impugnante verificou a existência de condições que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Lei Federal nº 8.666/93, além da Jurisprudência erguida pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, demonstrar-se-á que algumas regras editalícias devem ser extirpadas do Edital guerreado, diante da patente ilegalidade, uma vez que, afrontam, primordialmente, os princípios Constitucionais da legalidade e da competição, estabelecidos no inciso XXI e caput do artigo 37, da Constituição Federal

de 1988.

IV – DO DIREITO

DA LEGALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA /SEGURANÇA

Conforme é de conhecimento pleno os serviços de Vigilância/Segurança privada é um serviço específico tutelado pela POLÍCIA FEDERAL, desta forma todo e qualquer evento que contenha este tipo de serviço é necessário que a empresa apresente profissionais devidamente autorizados pela mesma e que possua toda documentação legal.

A empresa para prestar serviços de vigilância/ segurança deve estar devidamente licenciada e autorizada para tal, onde, pode ser objeto de consulta através do site da POLICIA FEDERAL a fim de validar a legitimidade para prestar este serviço, a saber link:

<https://servicos.pf.gov.br/pgdwebcertificado/public/pages/empresa/consultarSituacaoEmpresa.jsf>

DA AUTORIZAÇÃO DA POLICIA FEDERAL

A referida autorização, como mencionado alhures, foi excluída do edital de forma equivocada e desarrazoada do Edital de convocação. A autorização da Policia Federal conforme exigência legal do art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e caput do Artigo 1º da Portaria 387/2006.

MENDONÇA SEGURANÇA

Rua Manaus, Qd. 13, Lt. 01, Jardim das Esmeraldas, Goiânia – Goiás
CEP: 74.830-110.

mendonca.seg@grupomendoncago.com.br

Telefone: 62 3097-7572/3097-5036

Considerando que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica para participar de licitação.

A documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as expertises do licitante para execução do objeto pretendido pela Administração Pública. A habilitação é uma das etapas mais importantes para o sucesso de uma licitação.

A autorização da Polícia Federal conforme exigência legal do art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e caput do Artigo 1º da Portaria 387/2006.

Portaria 387/2006

Art. 1º A presente portaria disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros. Lei nº 7.102 de 20 de Junho de 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995).

O ordenamento jurídico atual não obriga que atuação do vigilante seja armada. Assim, é esclarecedor o despacho 1382/08 da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal em Brasília que expôs:

“Cabe esclarecer que o porte de arma, contudo, não é requisito essencial para se configurar o trabalho de vigilante, pois o referido trabalho pode também ser realizado sem o uso de armas. Isso é apenas uma faculdade que tem o vigilante e não uma obrigação. O uso de arma, que dependerá somente da escolha a ser feita entre o contratante e o prestador de serviço de segurança

privada, em momento algum integra conceito de segurança privada, tratando-se de equívoco misturar o porte de arma, direito previsto no artigo 19,II, com o conceito de atividade, previsto nos incisos do art. 10 da lei nº 7.102/83. Temos como exemplo o trabalho realizado em casa de shows, lugares grandes eventos, onde o trabalho de segurança privada é realizado sem armamento e nem por isto deixa de ser segurança privada, visto que se enquadra no art. 10,I, da Lei nº 7.102,83”.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) Seja recebida a presente Impugnação nos efeitos devolutivo e suspensivo;

b) Retificar o instrumento convocatório, para que seja promovida a inclusão da Autorização da Polícia Federal em seu rol de documentação, afim de legalizar a execução dos serviços de vigilância desarmada e segurança patrimonial.

Posto isto, o edital deve ser retificado e ainda deverá ser incluída como documento essencial para HABILITAÇÃO, a autorização da Polícia Federal conforme exigência legal do art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e caput do Artigo 1º da Portaria 387/2006.

c) Que após a retificação do instrumento convocatório, o prazo seja reaberto, obedecendo o disposto no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, visto que as modificações influenciam diretamente na elaboração da proposta;

d) Prazo para juntada da procuração, nos termos do Código de Processo civil;

e) Caso o senhor Presidente entenda pela não retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos a Autoridade Superior.

Termos em que
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 15 de junho de 2023.

MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP
LINDA RODRIGUES VIEIRA